

que se encontra no artigo 162.º, será substituída pela expressão «até ao dia 8 de Dezembro».

Art. 43.º Ao artigo 193.º será acrescentado um § único assim redigido:

O tribunal administrativo da Guiné poderá funcionar em Bissau.

Art. 44.º Será introduzido um artigo novo, que terá o número 201.º, com a redacção seguinte:

A magistratura do Ministério Público é hierárquica, amovível, responsável e dependente do Ministro das Colónias.

§ 1.º A amovibilidade consiste em poderem os Procuradores da República ser livremente exonerados e os seus delegados e conservadores do registo predial transferidos pelo Ministro das Colónias.

§ 2.º Além da responsabilidade civil e criminal por actos praticados no exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público e os conservadores têm responsabilidade disciplinar directa para com o Ministro das Colónias, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das ordens e instruções que receberem, tanto do Ministro, como dos governadores.

§ 3.º Os magistrados e agentes do Ministério Público nas colónias são hierárquicamente subordinados uns aos outros, e todos ao Ministro das Colónias.

Art. 45.º O prazo de *dois anos* mencionado no artigo 203.º será substituído pelo prazo de *um ano*.

Art. 46.º No artigo 204.º, após as palavras «Ministro das Colónias» será intercalada a frase «sem dependência do disposto no artigo 248.º da Organização Judiciária».

Art. 46.º—A No artigo 210.º será eliminado o § 2.º, e os §§ 1.º e 3.º serão redigidos assim:

§ 1.º Os nacionais ou estrangeiros que residam ou se encontrem em colónia portuguesa poderão dela ser expulsos por tempo não superior a cinco anos, pelo governador ou pelo Ministro das Colónias, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou externa.

§ 2.º Da decisão do governador, que ordena a expulsão de nacionais ou estrangeiros, nos termos do parágrafo anterior, cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro das Colónias.

Art. 47.º Ao artigo 211.º será acrescentado o seguinte:

A não ser que hajam sido condenados a tal pena pelos tribunais da própria colónia.

Art. 48.º Será suprimido o artigo 230.º

Art. 49.º Ao artigo 239.º será acrescentado um § único assim redigido:

A propriedade indígena nas colónias de África e Timor não poderá ser alienada, nem por qualquer forma obrigada, considerando-se nulos todos os actos de transmissão que não sejam os admitidos pelo uso

consuetudinário gentilico entre os membros da respectiva família.

Art. 50.º O artigo 248.º passará a ter a seguinte redacção:

As missões católicas portuguesas do ultramar, instrumentos de civilização e influência nacional, e os estabelecimentos de formação de pessoal para os serviços delas e do Padroado Português terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado como instituições de ensino.

§ único. Nos orçamentos das colónias serão inscritas verbas especiais para o serviço das missões católicas portuguesas, e facultados os meios necessários de acção junto dos indígenas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Administrativos

Declara-se, para os devidos efeitos, que a p. 16 do *Diário do Governo* n.º 5, 1.ª série, de 7 do mês findo, no despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1936: onde se lê: «Brigada Técnica da VI Região—Aveiro», deve ler-se: «Brigada Técnica da IV Região—Aveiro».

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, 5 de Fevereiro de 1937.—O Director Geral, *A. Botelho da Costa*.

Repartição dos Serviços Fitopatológicos

De harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:108, de 16 de Outubro de 1936, nos terrenos infectados por verruga negra e nas zonas de protecção sòmente é permitida a cultura das seguintes variedades de batata imunes ao *Synchytrium endobioticum*:

Pele branca — polpa branca:

Arran Banner, Arran Consul, Majestic, Pepo, Wekaragis, Max Delbrueck.

Pele branca — polpa amarela:

Ackersegen, Erdgold.

Pele rosada — polpa branca:

Kerr's Pink.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, 3 de Fevereiro de 1937.—O Director Geral, *A. Botelho da Costa*.